



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/8880

Reg. Col. nº 8981/2014

Acusados	Advogados
João Luiz Carvalho de Castilho	Patricia Arrigoni (OAB/RJ 107.293)
Marcelo de Magalhães Gomide	
Marcelo Impellizieri Moraes Bastos	
Ricardo Bueno Saab	
Silvio Teixeira de Souza Junior	Não constituiu advogado

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Termo de Acusação¹ elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), em face de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Bastos”), Ricardo Bueno Saab (“Ricardo Saab”) e Silvio Teixeira de Souza Junior (“Silvio Teixeira”), para apurar eventual prática de manipulação de preços das ações da RJCP Equity S.A. (“RJCP” ou “Companhia”), em suposta infração ao inciso I, conforme definido no inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 08/79². Também é atribuída responsabilidade a Marcelo de Magalhães Gomide (“Marcelo Gomide”) e João Luiz Carvalho de Castilho (“João Castilho”), por eventual falta de diligência na fiscalização da gestão dos diretores da Companhia, em infração ao art. 153 c/c art. 142, III, ambos da Lei nº 6.404/76³.

¹ Fls. 1236/1309.

² I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;

³ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. Segundo a SEP, os acusados praticaram diversos atos destinados a alterar artificialmente as cotações das ações emitidas pela RJCP e a induzir investidores a negociarem com elas em bolsa, tais como (fls. 1.236 a 1.309):

- a) a divulgação em curto espaço de tempo de múltiplos potenciais novos negócios que jamais se concretizaram;
- b) a omissão ou intempetividade da comunicação de notícias desfavoráveis às atividades operacionais da RJCP;
- c) o acionista controlador, presidente do conselho de administração e diretor presidente Marcelo Bastos teria efetuado pequenas compras para sustentar a cotação em determinado patamar e grandes vendas em períodos nos quais a companhia despertava maior interesse de investidores. Além disso, ele teria mantido intensa comunicação com investidores por meio de redes sociais para disseminar informações enviesadas e exageradamente otimistas, quando não simplesmente falsas;
- d) a ausência da divulgação de informações relacionadas às negociações com ações de emissão da RJCP realizadas pelo acionista controlador e seus administradores.

3. Para a Acusação, por meio desses artifícios, a RJCP conseguiu projetar a imagem de uma companhia de *private equity* de atuação internacional, com investimentos em energia e produções culturais, mesmo sem jamais ter auferido qualquer receita operacional e contando com apenas um funcionário. Desse modo, ainda segundo a SEP, a RJCP chegou a ter seu valor de mercado estimado em mais de R\$125 milhões.

4. Após regular prosseguimento do feito, os Acusados protocolaram suas correspondentes defesas.

II. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA

5. Em 12.02.2019, o Colegiado indeferiu pedidos de produção de prova (“Decisão”) formulados por Sílvio Teixeira consistentes (i) na análise do comportamento das ações da RJCP, por já existir nos autos dados com as negociações envolvendo ações da RJCP no período destacado pela Acusação (fls. 1.233 a 1.235); (ii) no registro de audiência particular, em razão da inexistência de gravação da referida audiência; e (iii) no depoimento pessoal do acusado, por se tratar de medida desnecessária em função das diversas manifestações produzidas por ele no curso do processo.

6. Naquela oportunidade, o Colegiado também indeferiu pedido de Sílvio Teixeira para que fossem desentranhadas folhas dos autos que reproduziriam informações publicadas pelo acusado no “blog do Sílvio”, pois a alegação de que as URL estariam incompletas não seria suficiente para invalidar a prova, notadamente porque o próprio acusado teria atestado a veracidade daquele conteúdo e teria anexado, em sua defesa, cópia de algumas postagens destacadas pela SEP.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. Em 25.02.2019, Silvio Teixeira interpôs pedido de reconsideração da Decisão invocando a existência de erros, omissões e inexatidões materiais na decisão prolatada pelo Colegiado em 12.02.2019.

8. Afirmou ser pertinente o deferimento da diligência sobre o comportamento das ações da RJCP porque a Acusação não teria demonstrado, “*quantitativamente e graficamente, em que medida a conduta adotada por Silvio Teixeira teria contribuído para alterar artificialmente as cotações de emissão da RJCP Equity*”. Alegou ainda que a tabela com a descrição das operações realizadas pelos acusados contida na peça acusatória teria sido elaborada pela SEP e não pela B3.

9. No tocante às folhas relativas ao “blog do Silvio” contidas nos autos, Silvio Teixeira argumenta que elas não poderiam ser consideradas provas idôneas na medida em que as URL estariam danificadas, razão pela qual deveriam ser retiradas do presente processo.

10. Com relação à gravação da audiência particular, Silvio Teixeira argumenta que, se tal prova não pode ser produzida, conforme afirmado na Decisão, “*qual o problema em repetirmos o ato com TODOS os participantes daquela época?*”

11. Por fim, o acusado solicitou que a Decisão fosse reconsiderada para que as diligências solicitadas fossem realizadas.

É o breve relatório

VOTO

1. O pedido de reconsideração de decisão do Colegiado encontra-se disciplinado no inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003, tendo cabimento apenas nas seguintes hipóteses: (i) erro, (ii) omissão, (iii) obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, (iv) contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou (v) dúvida na sua conclusão.

2. Cuida-se, como se sabe, de instrumento destinado a ensejar, exclusivamente, a correção de vícios que dizem respeito à higidez ou à efetividade da decisão do Colegiado. Não se trata, evidentemente, de meio hábil a provocar o reexame dos argumentos já apreciados pelo Colegiado para obter nova decisão, mais favorável ao requerente do que aquela proferida anteriormente.

3. Verifica-se, entretanto, a partir do breve relato feito, que Silvio Teixeira insurge-se verdadeiramente contra o mérito da decisão proferida pelo Colegiado desta Comissão. Não há entre os argumentos apresentados por ele questões que não tenham sido abordadas na Decisão,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ainda que, ao final, as respostas não tenham sido aquelas desejadas pelo acusado. Resta evidente que sua pretensão era obter nova apreciação de questões já dirimidas pelo Colegiado, em 12.02.2019, sob a justificativa de haver erros ou inexatidão material na Decisão.

4. Assim, entendo que o pedido de reconsideração formulado por Sílvio Teixeira não deve ser conhecido, uma vez que não se encontra configurada nenhuma das hipóteses do aludido inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

5. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, informo que o processo será encaminhado à CCP para que providencie a intimação do acusado por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008⁴, e na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

Original assinado por

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

⁴ Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.